ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0174/26-AL

Autoria: Deputada Alliny Serrão

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL
PROTOCOLO Nº 9562/26
PROTOCOLO EM 26/11/26 HORÁRIO 11:40
Servidor

Institui o Código Amapaense de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa e estabelece diretrizes para a integração das políticas estaduais de promoção de direitos, cuidado e prevenção de violações.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do artigo 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código Amapaense de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, destinado a orientar e integrar, no âmbito das competências estaduais, a promoção de direitos e a organização das ações de atendimento à população idosa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, observados os requisitos específicos dos benefícios previstos na legislação aplicável.

Art. 3º Este Código será aplicado em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a Constituição do Estado do Amapá e a legislação federal, especialmente o Estatuto da Pessoa Idosa.

Parágrafo único. A aplicação desta Lei preservará as competências da União e dos Municípios, a autonomia dos Poderes e das instituições do sistema de justiça e as atribuições legalmente estabelecidas dos órgãos de controle social.

Art. 4º São princípios deste Código:

I — respeito à dignidade, à liberdade e às escolhas da pessoa idosa;

II — prioridade na efetivação dos direitos e prevenção de sua violação;

III — combate à discriminação em razão da idade e às demais formas de discriminação;

IV — participação direta das pessoas idosas na elaboração e avaliação das políticas públicas;

V — cuidado compartilhado entre Estado, famílias e sociedade, sem concentração presumida das responsabilidades nas mulheres;

VI — articulação entre serviços e redução das desigualdades territoriais de acesso.

Art. 5º A idade, isoladamente, não autoriza presumir incapacidade civil, impor representação por familiar, substituir a vontade da pessoa idosa ou restringir seu acesso a serviços.

Parágrafo único. Serão disponibilizados recursos de comunicação e apoio à compreensão, observadas as hipóteses legais de representação, assistência e proteção.

CAPÍTULO II
ATENDIMENTO E ACESSO A DIREITOS

Art. 6º Os serviços estaduais assegurarão atendimento acessível, respeitoso e individualizado, com informações claras sobre documentos, requisitos, etapas e meios de acompanhamento das solicitações.

Art. 7º O atendimento observará as prioridades previstas na legislação federal, inclusive a prioridade especial dos maiores de 80 (oitenta) anos em relação às demais pessoas idosas, respeitadas as situações de emergência em saúde.

Art. 8º A digitalização dos serviços estaduais será acompanhada de alternativa presencial ou assistida, sem transferência compulsória do atendimento a familiares e sem exigência de posse de aparelho eletrônico para o exercício de direitos.

Art. 9º O órgão estadual que receber demanda fora de suas atribuições prestará orientação sobre o serviço competente e, quando juridicamente possível, realizará encaminhamento documentado, com informação à pessoa interessada.

Parágrafo único. O encaminhamento não substitui providências urgentes nem autoriza o compartilhamento indiscriminado de dados pessoais.

CAPÍTULO III
SAÚDE E CUIDADOS

Art. 10. As ações estaduais de saúde da pessoa idosa serão articuladas com a rede do Sistema Único de Saúde, respeitadas a regionalização, a integralidade e a repartição de responsabilidades entre os entes federativos.

Art. 11. O planejamento estadual contemplará avaliação multidimensional, prevenção de quedas, reabilitação, saúde mental, saúde bucal, atenção às limitações sensoriais, revisão do uso de medicamentos e continuidade do cuidado após a alta hospitalar.

Parágrafo único. A definição dos procedimentos e dos critérios de acesso observará as evidências científicas, os protocolos assistenciais e as competências dos profissionais habilitados.

Art. 12. A atenção à doença de Alzheimer e a outras demências compreenderá estratégias de identificação oportuna, acompanhamento continuado, orientação sobre direitos e suporte à pessoa atendida e à sua rede de cuidado, em consonância com a política nacional específica.

Art. 13. A organização do cuidado observará as necessidades funcionais, as preferências e o contexto de vida da pessoa idosa, com planejamento do atendimento domiciliar e de outras modalidades de apoio quando indicados, conforme as responsabilidades do SUS e do Sistema Único de Assistência Social.

Art. 14. A pessoa idosa será ouvida sobre o atendimento e receberá explicações acessíveis sobre as opções de cuidado, respeitados o consentimento, o sigilo e as hipóteses de atuação previstas na legislação federal.

Parágrafo único. Os serviços observarão os direitos de acompanhamento e de escolha do tratamento estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa, registrando as justificativas legalmente exigidas para eventuais restrições.

Art. 15. O planejamento estadual de cuidados incluirá orientação e formação dos cuidadores, prevenção de sobrecarga, articulação com os serviços de saúde e assistência social e apoio às famílias em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. As ações deste artigo não instituem profissão, vínculo trabalhista, benefício pecuniário ou obrigação de cuidado exclusivo por determinado familiar.

CAPÍTULO IV
CONVIVÊNCIA E PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 16. As políticas estaduais incentivarão a convivência comunitária, as atividades intergeracionais e o enfrentamento do isolamento social, respeitadas a privacidade e a decisão da pessoa idosa de participar.

Art. 17. A proteção social considerará as situações de abandono, insegurança alimentar, ausência de moradia, dependência de cuidados e insuficiência de suporte, articulando o acesso aos serviços e benefícios legalmente previstos.

Parágrafo único. A orientação sobre o Benefício de Prestação Continuada observará os requisitos da legislação federal, sem alteração de idade, renda ou critérios de elegibilidade por este Código.

Art. 18. O acolhimento institucional será precedido de avaliação das necessidades e das alternativas de proteção, ressalvadas as providências urgentes, e observará a vontade da pessoa idosa e as hipóteses legais de representação e intervenção.

Parágrafo único. A condição de pobreza ou a existência de deficiência não serão tratadas, isoladamente, como justificativa automática para segregação ou afastamento da convivência comunitária.

Art. 19. As instituições de longa permanência observarão os requisitos de funcionamento, inscrição, licenciamento, atendimento e fiscalização previstos na legislação federal e nas normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º A fiscalização estadual respeitará as atribuições dos demais órgãos competentes e priorizará situações de risco à integridade dos residentes.

§ 2º Na adoção de medidas que comprometam a continuidade do atendimento, serão planejadas alternativas seguras para as pessoas residentes, sem prejuízo das intervenções urgentes legalmente cabíveis.

CAPÍTULO V
PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA

Art. 20. As ações estaduais de prevenção e atendimento abrangerão violência física, psicológica, sexual, patrimonial e financeira, negligência, abandono e práticas institucionais discriminatórias, sem criação ou alteração de tipos penais.

Art. 21. O atendimento estadual à pessoa idosa em situação de violência observará protocolo que contemple:

I — acolhimento reservado e escuta acessível;

II — avaliação da urgência e dos riscos de nova violência;

III — registro necessário ao atendimento e preservação dos elementos disponíveis;

IV — encaminhamento à rede competente e realização das comunicações legalmente obrigatórias;

V — acompanhamento das providências no âmbito das atribuições do serviço.

Art. 22. Os serviços estaduais de saúde observarão o regime de notificação e de comunicação de suspeita ou confirmação de violência estabelecido no art. 19 do Estatuto da Pessoa Idosa e nas normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Os demais serviços observarão seus deveres legais de comunicação, preservando o sigilo e evitando exposição desnecessária da vítima.

Art. 23. A administração estadual divulgará, em formato acessível e atualizado, os canais de denúncia, atendimento emergencial e proteção de direitos, com alternativas que dispensem acesso à internet.

Art. 24. A proteção administrativa e o acesso aos serviços não serão condicionados à conciliação com o possível agressor, à desistência de denúncia

ou à apresentação de boletim de ocorrência quando este não constituir requisito legal.

Parágrafo único. As providências judiciais, criminais e de proteção previstas na legislação federal serão requeridas ou adotadas pelas autoridades competentes, sem modificação de suas atribuições por esta Lei.

CAPÍTULO VI
AUTONOMIA PATRIMONIAL E INCLUSÃO DIGITAL

Art. 25. Os serviços estaduais de defesa do consumidor promoverão informação acessível sobre crédito, contratação, fraudes e superendividamento e prestarão atendimento no âmbito de suas atribuições, observada a legislação consumerista.

Parágrafo único. As ações educativas não poderão induzir a conclusão de que a pessoa idosa está impedida de contratar ou depende, por sua idade, de autorização familiar.

Art. 26. As ações estaduais de proteção patrimonial incluirão orientação sobre procurações, administração de rendimentos, identificação de apropriação indevida e acesso às instituições competentes para proteção de direitos.

Parágrafo único. Este Código não altera o regime civil de alimentos, sucessões, capacidade, curatela ou tomada de decisão apoiada.

Art. 27. O Estado poderá desenvolver instrumentos de orientação e organização de comprovantes destinados a apoiar pessoas idosas, familiares e curadores na documentação do uso de recursos, mediante cooperação com as instituições interessadas.

Parágrafo único. Os instrumentos de apoio não substituem prestação de contas judicial, não instituem acesso automático a dados bancários e não conferem poderes de fiscalização judicial a órgãos administrativos.

Art. 28. As iniciativas estaduais de inclusão digital contemplarão formação prática, segurança eletrônica, prevenção de golpes, uso de serviços públicos e proteção de dados pessoais, com métodos adequados às necessidades dos participantes.

Parágrafo único. A participação será voluntária e não substituirá as alternativas de atendimento previstas no art. 8º.

CAPÍTULO VII
EDUCAÇÃO, TRABALHO, CULTURA E MOBILIDADE

Art. 29. As políticas estaduais estimularão educação ao longo da vida, alfabetização, acesso à cultura, valorização da memória e atividades intergeracionais, respeitadas a organização dos sistemas de ensino e a autonomia das instituições educacionais.

Art. 30. As ações estaduais de trabalho e renda poderão contemplar qualificação, orientação para o empreendedorismo e preparação para a aposentadoria, vedada a utilização deste Código para restringir direitos trabalhistas ou previdenciários.

Art. 31. O planejamento estadual de esporte e lazer integrará as políticas de atividade física e terapia ocupacional destinadas às pessoas idosas, com acessibilidade e observância das indicações profissionais pertinentes.

Art. 32. Os serviços estaduais competentes divulgarão e fiscalizarão os direitos de acessibilidade e os benefícios tarifários previstos na legislação aplicável ao transporte intermunicipal, preservados os direitos já assegurados e o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos nos termos legais.

Parágrafo único. Os programas estaduais de habitação observarão as reservas e os requisitos legais de acessibilidade, considerando as necessidades de mobilidade, segurança e convivência da população idosa.

CAPÍTULO VIII
GESTÃO, FINANCIAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 33. A execução deste Código será integrada às políticas estaduais existentes, preservadas a identidade e as atribuições do Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa Idosa e o regime jurídico do fundo estadual destinado à proteção de seus direitos.

Parágrafo único. A cooperação com Municípios, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e órgãos do sistema de justiça observará instrumentos próprios, adesão e competências de cada participante.

Art. 34. O Poder Executivo elaborará plano de implementação deste Código, integrado ao planejamento governamental e submetido à participação das pessoas idosas e do conselho estadual competente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua entrada em vigor.

Parágrafo único. O plano indicará diagnóstico territorial, ações prioritárias, responsáveis no âmbito da estrutura existente, metas, indicadores, cronograma e fontes de financiamento, com revisão periódica.

Art. 35. As ações considerarão as condições de acesso das populações rurais, ribeirinhas, indígenas e quilombolas e das pessoas residentes em localidades de difícil acesso, com respeito às especificidades culturais e às competências federativas.

Art. 36. O Poder Executivo disponibilizará relatório anual de execução das ações deste Código, com informações sobre cobertura territorial, atendimento, recursos empregados, metas e dificuldades de implementação, encaminhando-o ao conselho estadual competente e à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. A divulgação utilizará dados agregados e medidas que previnam a identificação indevida das pessoas atendidas, especialmente em comunidades de pequena população.

Art. 37. O financiamento observará as dotações das políticas setoriais, as regras próprias do fundo estadual e as demais fontes legalmente admitidas, sem substituição automática das obrigações regulares de custeio do SUS e do SUAS por recursos do fundo.

Parágrafo único. A criação ou expansão de ações com repercussão financeira observará as exigências constitucionais e legais de estimativa de impacto, adequação orçamentária e sustentabilidade fiscal, quando aplicáveis.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. O tratamento de dados pessoais nas ações deste Código observará a legislação federal, com definição de finalidade, base legal, necessidade, segurança e controle de acesso, vedada a formação de cadastros públicos nominativos de vítimas ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 39. A regulamentação e os instrumentos de cooperação necessários à execução deste Código observarão a legislação vigente, sem criação de cargos, órgãos, sanções ou restrições a direitos por ato infralegal sem fundamento legal específico.

Parágrafo único. Permanecem aplicáveis as leis estaduais específicas compatíveis com este Código; sua eventual incorporação em consolidação legislativa dependerá de identificação expressa dos dispositivos e da preservação dos direitos assegurados.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Macapá, 16 de novembro de 2026.

Deputada ALLINY SERRÃO
UNIÃO BRASIL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Código Amapaense de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa, estabelecendo um marco normativo estadual destinado a fortalecer, organizar e integrar as políticas públicas de promoção de direitos, proteção social, cuidado e prevenção de violações contra a população idosa no Estado do Amapá.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de proteção à pessoa idosa diante das transformações demográficas e sociais, do crescimento das demandas relacionadas ao envelhecimento populacional e da persistência de situações de vulnerabilidade que exigem respostas articuladas e permanentes do Poder Público.

Nesse contexto, a presente proposição encontra especial respaldo na contribuição institucional do Ministério Público do Estado do Amapá, por intermédio da Coordenadoria das Promotorias de Justiça da Família, Órfãos, Sucessões e Incapazes da Comarca de Macapá, que encaminhou à Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, por meio do Ofício nº 0000028/2026-CPJF/MCP, de 13 de novembro de 2026, subscrito pelo Promotor de Justiça Marcelo José de Guimarães e Moraes, minuta preliminar de anteprojeto de lei destinada à discussão e ao aperfeiçoamento técnico-legislativo.

Na manifestação ministerial, destaca-se que o envelhecimento da população, associado ao surgimento de novas formas de vulnerabilidade, exige a superação de respostas isoladas, mediante a construção de um instrumento estadual integrado que aproxime os direitos legalmente assegurados das políticas públicas, dos serviços de atendimento e dos mecanismos de planejamento, prevenção e avaliação existentes no Estado.

A contribuição apresentada pelo Ministério Público decorre, especialmente, das experiências identificadas na atuação cotidiana das Promotorias de Justiça,

evidenciando a necessidade de aprimorar os mecanismos de prevenção e enfrentamento do abandono, da negligência, da violência física e psicológica, dos abusos patrimoniais e financeiros e de outras práticas que comprometem a dignidade, a segurança e a autonomia da pessoa idosa.

Nesse sentido, o Código pretende estabelecer diretrizes que contribuam para a redução das desigualdades territoriais e para o fortalecimento da atuação articulada do Estado com os Municípios, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Importa ressaltar que a presente iniciativa não pretende substituir o Estatuto da Pessoa Idosa nem afastar as disposições da legislação federal, tampouco modificar competências dos Municípios, dos demais Poderes ou das instituições do sistema de justiça. Seu propósito consiste em organizar, no âmbito das competências estaduais, diretrizes destinadas a integrar e fortalecer políticas públicas, preservando os órgãos, conselhos, fundos e demais instrumentos de proteção já existentes.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria, os fundamentos constitucionais de proteção à pessoa idosa e a contribuição institucional apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amapá, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiando em seu apoio para a aprovação desta importante iniciativa, destinada a fortalecer e aperfeiçoar a política estadual de proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Macapá, 16 de novembro de 2026.

Deputada ALLINY SERRÃO
UNIÃO BRASIL